

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE
FAMÍLIA DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

20080223993 27/05/08 17:53 - TJGO/PJF 686

CAIO CRISPIM PRATES, brasileiro, casado, moto taxista, inscrito no CPF/MF sob o nº 835.615.361-15, residente e domiciliado na União Postal Universal, Qd. 09, Lt. 17, Residencial Maria Lourença, Goiânia - Goiás, vem respeitosamente e por seus procuradores com mandato anexo, com base na Lei 9099/95, propor

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

em face de **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com filial na cidade de Goiânia - Estado de Goiás, na Rua Dona Gercina Borges Teixeira, 21 SC, Qd. 47, Lt. 02, Setor Central, CEP. 74.015-090, pelos motivos de fato, de direito e de valor a seguir expostos:

Para tanto, requer os benefícios da justiça gratuita, uma vez que é pobre no sentido legal, não podendo arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (Lei n. 1.060/50)

1. DOS FATOS

No dia 24 de Fevereiro de 2007, a requerente foi vítima de acidente de trânsito, quando trafegava em uma moto veio a colidir com outra moto ao fazer uma curva, o que lhe causou graves ferimentos. Esta ruína acontecera no Recreio Panorama, Goiânia-Goiás, tudo conforme atesta o anexo 'BOLETIM DE OCORRÊNCIA'.

No acidente, o autor sofreu múltiplos ferimentos, especialmente fratura proximal do terceiro e quarto dedo, apresentando assim dano motor parcial e permanente do membro superior esquerdo com rigidez e diminuição da amplitude dos movimentos dos dedos, atrofia do antebraço e mão, o que o impossibilita de realizar alguns movimentos,

principalmente os que exijam precisão, resultando em prejuízo para suas atividades de trabalho habituais e esportivas, caracterizando assim um quadro de **INVALIDEZ PERMANENTE**, conforme atesta o "Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente - DPVAT" expedido pelo médico especialista, Dr. Luciano Henrique da Silva, inscrito no CRM/GO sob o nº 7.076 (doc. em anexo).

Para tanto, importante transcrever em síntese parte do referido Laudo médico, elaborado por profissional de ilibada eficiência e credibilidade, de forma clara e legível:

"(...) 4- Diagnósticos de lesões produzidas pelo acidente. Especificar com precisão anatômica a sua localização e o nexa causal seqüencial.

R: Mão esquerda - fratura proximal do terceiro dedo, fratura do quarto.

5- Estas lesões resultaram em seqüelas de caráter permanente, ou seja, resultou em invalidez?

R: Sim, as seqüela resultaram em dano motor parcial e permanente do membro superior esquerdo.

6- A invalidez permanente provocou redução da resistência do vigor físico ou dificuldade para exercer trabalho laborativo, que exija o emprego do(s) órgão(s) lesionados(s)?

R: Sim, seqüela motora permanente em mão esquerda, rigidez e diminuição da amplitude dos movimentos dos dedos. Atrofia do antebraço e mão, impossibilitando de realizar o movimento de oposição com o polegar em função da rigidez e deformidade dos 3º e 4º dedos decorrentes da fratura, diminuindo consideravelmente a força da pinça e preensão. Mobilidade que exige precisão estão comprometidos. A capacidade preênsil da mão esquerda esta comprometida."

Desta forma, Nobre Julgador, o Requerente faz jus ao recebimento do benefício integral do seguro DPVAT, o que não ocorreu até o momento, motivo pelo qual faz-se necessária a devida prestação jurisdicional afim de que a indenização securitária seja paga pela empresa seguradora Requerida.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O recebimento do seguro DPVAT é tema já tratado à exaustão em

nossos tribunais, motivo pelo qual trazemos aqui, tão somente, a fundamentação legal do pedido, bem como a jurisprudência mais moderna acerca do assunto.

A fundamentação legal remonta à edição do Decreto-Lei n. 73/1966, com redação posteriormente alterada pela Lei n. 6.194/74, dando conta sobre o 'SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT'. Reza seus dispositivos, em síntese:

Artigo 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte.
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente.
- c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Artigo 20, inciso I. Sem prejuízo do disposto em lei especiais, são obrigatórios os seguros de: danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Os Tribunais, por sua monta, firmaram o entendimento quanto à possibilidade de fixação do quantum indenizatório tendo por parâmetro o salário mínimo "vigente à época da condenação. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICATIVO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo

05
v

automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 153209 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1997/0076815-5; REL. MINISTRO CARLSO ALBERTO MENEZES DIREITO)

Um último aspecto jurisprudencial é sobre a não denúncia da lide àquele que provocou o acidente automobilístico, já tendo decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no sentido de que o pagamento da indenização securitária não pode ficar vinculado à possibilidade de ressarcimento do patrimônio da seguradora:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA. I - Comprovado por testemunhos que o óbito se deu em razão de atropelamento por veículo automotor, a indenização é devida a beneficiária. II - Não se pode vincular o pagamento da indenização securitária a possibilidade de a seguradora ver seu patrimônio reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artigo 8º da lei 6.194/74 e 7º, § 1º, da lei 8.441/92, que primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação regressiva. III - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. (RECURSO EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO N. 59099-5/190; RELATOR DES. JOSÉ PEREIRA DE SOUZA REIS).

2.1 DA PRODUÇÃO PROBANTE

Para atestar os fatos que alega, a autora apresenta os documentos hábeis para a procedência do feito. Entretanto, se necessário for, requer a produção de tantas quantas forem as provas admitidas na dogmática processual. Eis os documentos que anexa:

- Documento 01 - Procuração e documentos pessoais;
- Documento 02 - Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007
- Documento 03 - Extrato do Boletim de Ocorrência;
- Documento 04 - Relatório médico do Hospital de Urgências de Goiânia;
- Documento 05 - "Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente.- DPVAT" expedido por médico especialista.

3. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que é pobre no sentido legal e impossibilitado está ao trabalho em razão do acidente que sofreu, não podendo arcar com as despesas decorrentes deste processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família

Pede ainda, a citação da seguradora requerida pelo correio, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC), e, com fulcro no art. 277 do CPC, comparecer a audiência de conciliação, na qual poderá oferecer contestação, prosseguindo-se nos demais termos previstos no art. 281 do citado diploma legal.

Também requer, seja julgada procedente a presente Ação de Cobrança - DPVAT, com a requerida sendo condenada ao pagamento ao requerente, do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, por conta do estado de invalidez permanente advindo de acidente automobilístico, com as condenações de estilo, inclusive quanto aos honorários advocatícios no importe de 20% do valor dado à causa.

E todo substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que a requerente tem pleno direito de receber o seguro obrigatório (DPVAT), sendo que em seguida requer, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, por ser a matéria plenamente de direito, não existindo a necessidade de produção de outras provas.

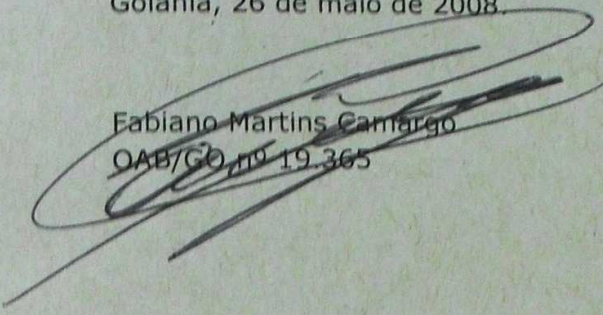
Dá à causa o valor de R\$ 16.600,00.

FABIANO MARTINS CAMARGO
Advocacia e Assessoria Jurídica

07
V

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 26 de maio de 2008.



Fabiano Martins Camargo
OAB/GO nº 19.365

08
V

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Através do presente instrumento particular de mandato, CAIO CRISPIM PRATES, brasileiro, casado, médico taxista,
inscrito no CPF/MF sob o nº 835.639.361-15, residente
domiliado a Rua GVS, Residencial Granville, Ed. 06,
15, Goiânia - Goiás, nomeia e constitui como seu procurador o
advogado, **FABIANO MARTINS CAMARGO**, brasileiro, solteiro,
advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 19.365, com escritório
profissional situado na Rua 10, nº 250, Sl. 502, Ed. Trade Center,
Setor Oeste, Goiânia - GO, Cep. 74.120-020, outorgando-lhe amplos
poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem
como para o foro em geral e para todos os atos extrajudiciais de
representação e defesa, conforme estabelecido no artigo 38 do Código
de Processo Civil, e inclusive para transigir, desistir, renunciar ao
direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar
compromisso, especificamente para defender seus direitos e
interesses na Ação Ordinária de Cobrança Securitária - DPVAT, sendo
facultado o substabelecimento deste mandato em outrem.

Goiânia, 30 de 01 de 2008.

Caio Crispim Prates

DEAN COLGAS



SANEAMENTO DE GOIÁS S/A

FATURA DE ÁGUA/ESGOTOS/SERVIÇOS

CNPJ 01.616.925/0001-02 - INSC. EST. 10.013.357-6

ENDEREÇO: RUA/AV. AV. FUED JOSE SEBBA (AN
1. AV. B) NR. 1245 OD. 0 LT. 0 J
(00) 115 CEP 74805-100

PROPRIETÁRIO : VESPASIANO ANTONIO DE ABREU NETO
USUARIO :
ENDEREÇO : UNIO POSTAL UNIVERSAL 0 9 L 17
BAIRRO : RES. DENCIAL MARIA LOUPENCA COD: 0001.08.45.1670.2
CIDADE : GOIANIA CEP:
HIDRÔMETRO : A07A063414 ID. Lig: NOTA FISCAL: 967799981-3
EMISSION DA FATURA : 05/12/2007 CONTA Nº:
REFERÊNCIA MÊS : DEZ/2007 VENCIMENTO : 0243712-0
21/12/2007

DESCRIÇÃO

CUSTO MINIMO FIXO 5.44
TARIFA AGUA - RESIDENCIAL 45.13
MULTA ATRASO PAGAMENTO 0.98

VALOR TOTAL (R\$): 51,55

LEITURA ANTERIOR: 44 DATA: 06/11/2007 CONSUMO
LEITURA ATUAL: 66 DATA: 05/12/2007 FATURADO: 22 m3
TIPO DE CONSUMO FATURADO: MEDIDO CONSUMO ESTIMADO: 9 m3

HISTÓRICO DE CONSUMO (Mês/m³)

JUN JUL AGO SET OUT NOV
00018 00016 00015 00009 00021 00025

MEDIA:

18

CATEGORIA/ECONOMIA/PESO

RESIDENCIAL
001/100

MENSAGEM

CONSTA DEBITO VENCIDO. SUJEITO A CORTE NO FORNECIMENTO DE AGUA
A PARTIR DESTA DATA. DESCONSIDERE CASO TENHA PAGO.
MES(ES) EM DEBITO: 11/2007.

INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR - Decreto nº 5.440/2005

Captação: MEIA PONTE

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA

Parâmetros	Cloro	Flúor	Turbidez	Cor	pH	Coliformes Totais	Coliformes Termotolerantes
Média dos resultados do mês	0.92E	0.684	0.831	3.070	6.894	96.923	100.00
Padrão da Portaria nº 518/2004 - MS	0,2 - 2,0	0,6 - 0,8	0 - 5,0	0 - 15,0	6,0 - 9,5	Ausência em 95 %	Ausência em 100 %

ATENÇÃO: O uso e a ocupação inadequada do solo na bacia hidrográfica pode comprometer a fonte de captação de água e causar alterações na sua qualidade.

Informações sobre a Qualidade da Água:
(62) 3243-3380 ou (62) 3202-4060 ramal 221

ATENDIMENTO AO CLIENTE LIGUE: 115

* O NÃO PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO IMPLICARÁ EM MULTA E/OU ATUALIZAÇÃO TARIFÁRIA.
* A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA OCORRERÁ 30 DIAS APÓS O RECEBIMENTO DO RELATÓRIO DE DÉBITO.
* PAGAMENTO EM CHEQUE, A FATURA SERÁ CONSIDERADA PAGUA APÓS A COMPENSAÇÃO.

DECLARAÇÃO

CAIO CRISPIM PINTES, brasileiro,
casado, Motorista, CPF/MF nº 835.615.361-15
Residente e Domiciliado na União Postal Universal,
C.D. 09, Lt. 17, Residencial Maraburca, Goiânia-GO

declaro, para todos os fins de direito e sob pena de ser responsabilizado criminalmente por falsa declaração, que sou pobre no sentido jurídico do termo, pois não possuo condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, necessitando, portanto, da gratuidade da Justiça.

Goiânia, de de 2007.

Caio Crispim Pintes

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

Identificação

CPF do Declarante:

835.615.361-15 - CAIO CRISPIM PRATES

O contribuinte está dispensado da apresentação da Declaração Anual de Isento 2007.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda
Pessoa Física do exercício de 2007.
Página anterior.



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública

EXTRATO DO BOLETIM DE Ocorrência

10/10/2007 10:15:03

Cód. Ocorrência: 129882
Solicitante: CB. DELMON VTR. 3685
Abertura: 24/02/2007 17:14:21
Chegada Vtr: BPMTRÂN
Unidade: BPMTRÂN
Grupo, Natureza: I. Ocorrências de trânsito e outros acidentes,
II. acidente de trânsito com vítima não fatal

Cód. Notícia: 99205

Despacho: 24/02/2007 17:19:36
Pré-Finalização: 24/02/2007 19:18:15

Rua: AV. C
Apart.:
Ref.:
Bairro:

ACIMA DO CLUBE PRF..SUBINDO PERIMETRAL NORTE
RECREIO PANORAMA

Número:
Complemento:
Cidade/Uf:

Quadra: 1 Lote: 20

GOIANIA/GO

VIATURAS ENVOLVIDAS

PT-3725 - BPMTRÂN, VERANEIO (GM)

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

ORDEN: 01 PLACA: NGB2972 CHASSI: 9C2KC08106R900396 MARCA: HONDA MODELO: HONDA/CG 150 TITAN
COR: AZUL ANO MODELO: 2006 CONDUTOR: EREMILTON DIAS FERREIRA PROPRIETÁRIO: JOHNATHANN
FERNANDES VIEIRA CIDADE PROPRIETÁRIO: GOIANIA - GO POSSUI SEGURO: NÃO POSSUI SOM: NÃO POSSUI
ALARME: NÃO STATUS: ACIDENTE DE TRÂNSITO

ORDEN: 2 PLACA: NFI7317 CHASSI: 9C2KC08104R089597 MARCA: HONDA MODELO: HONDA/CG 150 TITAN
COR: VERDE ANO MODELO: 2004 CONDUTOR: CAIO CRISPIM PRATES PROPRIETÁRIO: ROMILDA APARECIDA
DOS S.MARTINS RUA: 12 QUADRA: V LOTE: 3 BAIRRO: AGUA BRANCA CIDADE PROPRIETÁRIO: GOIANIA -
GO POSSUI SEGURO: NÃO POSSUI SOM: NÃO POSSUI ALARME: NÃO STATUS: ACIDENTE DE TRÂNSITO

PESSOAS ENVOLVIDAS

ORDEN: 1 QUALIFICAÇÃO: CONDUTOR NOME: EREMILTON DIAS FERREIRA NASCIMENTO: 12/01/1986 CPF:
015.313.971-40 RG: 4693018 ÓRGÃO: SSPGO CNH: 3546816173 UF CNH: GO CATEGORIA: AB RUA: RUA FN-
23 QUADRA: 1 LOTE: 13 BAIRRO: JD.FONTE NOVA CIDADE: GOIANIA UF: GO

ORDEN: 2 QUALIFICAÇÃO: CONDUTOR NOME: CAIO CRISPIM PRATES NASCIMENTO: 29/12/1975 CPF:
835.615.361-15 RG: 3520891 ÓRGÃO: SSPGO CNH: 188356667 UF CNH: GO CATEGORIA: AB RUA: RUA UNIÃO
POSTAL UNIVERSAL QUADRA: 9 LOTE: 17 BAIRRO: RES.MARIA LOURENÇO CIDADE: GOIANIA UF: GO

RESUMO

SEGUNDO VERSÃO DO CONDUTOR PE-2, VE-1 TRAFEGAVA PELA AV. C, SENTIDO NORTE/SUL, O VE-2 TRAFEGAVA PELA
RUA G E CONVERGIU PARA DIREITA TRAFEGANDO PELA AV.C NO SENTIDO SUL/NORTE, NA ALTURA DA QD-1, L20,
OCORREU O ABALROAMENTO ENTRE OS VEÍCULOS, CAUSANDO DANOS DE PEQUENA MONTA EM AMBOS OS VEÍCULOS E
FERIMENTOS NO CONDUTOR DO VE-1 QUE JÁ HAVIA SIDO SOCORRIDO PELA UR.BOMBEIROS. RP-3685-13º BPM CMT-CB-
DELMON RG-24648 ESTAVA NO LOCAL DO ACIDENTE. APÓS CHEGAR OS MESMO SE RETIRARAM. VEÍCULOS LIBERADOS NO
LOCAL. FEITO AUTO DE INFRAÇÃO NR-4882873 RECOLHIDO CRLV, VE-2 LIBERADO POR FALTA DE GUINCHO. OBS-VE-1
LIBERADO PARA GUILHERME FRANCO DE ARAUJO, RG-437646 GO, CNH AB-04007758490, RUA DR.CARLOS CHAGAS, QD-5,
L-10, VILA IRANI. FONE-32914330. PT-3725 CMT-SGT SOARES. LMSA.

ch. Rosmary
Rosmary M. de Azevedo CDPM
Emissor de Extrato

RELATÓRIO MÉDICO

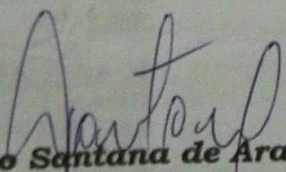
Declaramos para os devidos fins que após análise em nossos arquivos e no prontuário médico, constatamos que o paciente, **CAIO CRISPIM PRATES**, foi admitido neste Nosocômio no dia 27/02/2007 às 10hs e 45 mins, vítima de acidente de trânsito (conforme relato), apresentando: Paciente vítima de trauma em mão esquerda há 4 dias, apresentando dor e edema em região de mão esquerda com deformidade em 3º dedo. Rx: fratura de falange proximal do 3º dedo da mão esquerda, fratura 4º do dedo (base) sem desvio.

Submetido ao (s) seguinte (s) tratamento (s):

Radiografia, tala luva e AIH (autorização de internação hospitalar) para outro serviço.

Goiânia aos trinta dias do mês de Outubro de dois mil e sete.

ATENCIOSAMENTE



Dr. Antônio Santana de Araújo
Chefe da Div. Pronto Atendimento
CRM-GO: 1091

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DPVAT

1. NOME DO ACIDENTADO (A): CAIO CRISPIM PRATES		
IDADE: 31	NATURALIDADE: GOIÂNIA	
PROFISSÃO: MOTO TAXISTA	END: RUA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL QD 9 LT 17	SEXO: MASCULINO
RES. MARIA LOURENÇA	GOIÂNIA	ESTADO: GOIÁS
2- DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 24/02/2007		
3- AS LESÕES PRODUZIDAS NO (A) PERICIANDO (A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE INSTRUMENTO?		
SIM, MOTOCICLISTA QUE COLIDIU COM OUTRA MOTOCICLETA TEVE LESÕES POR ESMAGAMENTO E TRAUMA DIRETO.		
4- DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL.		
MÃO ESQUERDA - FRATURA PROXIMAL DO TERCEIRO DEDO, FRATURA DO QUARTO		
5- ESTAS LESÕES RESULTARAM EM SEQUÊLAS DE CARÁTER PERMANENTE, OU SEJA, RESULTOU EM INVALIDEZ?		
SIM, AS SEQUÊLAS RESULTARAM EM DANO MOTOR PARCIAL E PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.		
6- A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER TRABALHO LABORATIVO, QUE EXIJA O EMPREGO DO (S) ÓRGÃO (S) LESIONADO (S)?		
SIM, SEQUÊLA MOTORA PERMANENTE EM MÃO ESQUERDA, RIGIDEZ E DIMINUIÇÃO DA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS DOS DEDOS. ATROFIA DO ANTEBRAÇO E MÃO, IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O MOVIMENTOS DE OPOINENCIA COM O POLEGAR EM FUNÇÃO DA RIGIDEZ E DEFORMIDADE DOS 3º E 4º DEDOS DECORRENTE DA FRATURA, DIMINUINDO CONSIDERAVELMENTE A FORÇA DE PINÇA E PREENSÃO. MOVIMENTOS QUE EXIGEM PRECISÃO ESTÃO COMPROMETIDOS. A CAPACIDADE PREÊNSIL DA MÃO ESQUERDA ESTÁ COMPROMETIDA.		
7 - O (A) PERICIANDO (A) TERÁ SUA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROMETIDA, OU SEJA, REDUZIDA? LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O TRABALHO COM JORNADA DIÁRIA DAS 08:00 ÀS 18:00H EXERCENDO ESFORÇO FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO.		
SIM, HOVE CONSIDERÁVEL PERDA DA CAPACIDADE LABORAL, POIS NECESSITA DOS DOIS MEMBROS SUPERIORES FUNCIONAIS PARA EXECUTAR SUAS ATIVIDADES DE TRABALHO.		
8- QUANTO AO LAZER, O (A) PERICIANDO (A) POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ESPORTE QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO?		
NÃO. HÁ RISCO DE AGRAVAMENTO DAS LESÕES, POR GOLPES NO SEGMENTO AFETADO (EM FUNÇÃO DA DEBILIDADE ÓSSEA SUBSEQÜENTE) NÃO PODENDO REALIZAR ESPORTES QUE EXIJAM DESTREZA, AGILIDADE OU IMPACTO DO MEMBRO ACOMETIDO.		
9 - EM RELAÇÃO A PARTE ESTÉTICA, EXISTE FACILIDADE DE TERCEIROS VISUALIZAREM AS SEQUÊLAS?		
SIM, DEFORMIDADE DE DEDOS DA MÃO ESQUERDA.		
10- FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS:		
EM FUNÇÃO DOS DANOS PERMANENTES EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE O PERICIADO TEM SERIAMENTE COMPROMETIDA SUA FUNCIONALIDADE ESTANDO RESTRITO DE DIVERSAS ATIVIDADES QUE ANTES PRATICAVA.		
DATA/LOCALIDADE: GOIÂNIA 11/12/2007		
EXAMINADOR:	DR. LUCIANO HENRIQUE DA SILVA MÉDICO DO TRABALHO CRMGO 7076	
LOCAL DA PERÍCIA:	PROTEÇÃO SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA RUA 07 Nº 51 CENTRO - GOIÂNIA- GOIÁS CEP 74023020 FONE: (62) 30932206 FAX: (62) 32259172 protecaooc@brturbo.com.br	

ADO DE GOIAS
ER JUDICIARIO

R. 80777491

COMARCA DE GOIANIA
1. JUIZ 5A DE FAMILIA SUC. E CIVEL \$-5\$ANDAR!

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX:

MANDADO DE CITACAO

AUTOS

PROTOCOLO: 200802293993

3874094 168

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : CAIO CRISPIM PRATES
ADV (RETE) : (19365 GO) FABIAND MARTINS CAMARGO
REQUERIDO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ENDEREÇO : RUA DONA GERCINA BORGES TEIXEIRA
NUMR : 21 00: 47 Lt: 02 CONP:
BAIRRO : CENTRO
MUNICIPIO: GOIANIA

CEP.: 0
ESTADO: GO

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, E DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NAO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 285 DO CPC).

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO : SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 18/11/08

ENTENTE: 5116430

SPGR185D

26

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA
1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL 1-5 ANDAR:

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR DESTA
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX: _____

NR. 80777491

CAIO CRISPIM PRATES

19/11/2008

03/12/2008

URBANA 51

DADO DE CITACAO

AUTOS

PROTOCOLO: 200802293993

3874094 168

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : CAIO CRISPIM PRATES
ADV (RETE) : (19365 GO) FABIANO MARTINS CAMARGO
REQUERIDO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ENDEREÇO : RUA DONA GERCINA BORGES TEIXEIRA
NUMR : 21 00: 47 Lt: 02 COMP: _____
BARRIO : CENTRO
MUNICIPIO: GOIANIA 51

CEP.: 0
ESTADO: GO

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, E DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NAO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 205 DO CPC).

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO: SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 18/11/08

ENTENDE: 8116430

SPOR1850

[Handwritten signature]

SIT.	1
DIL. FRUT.	1
DIL. INFR.	1

Inca de 2008-11-18 10:23:31
 00:55 28/11/2008 37:05Z VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 00:55 28/11/2008 37:05Z VERA CRUZ SEGURADORA S/A

27

CERTIDÃO N.8421328

Processo : 200802293993
Protocolo : 80777491
Mandado : COBRANCA
Natureza : 1.JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL
Serventia : CAIO CRISPIM PRATES
Requerente :

Finalidade
CITAÇÃO

Data de Diligencia: 20 / 11 / 2008 Hora: 08 : 55

Identificação

Nome : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
C.G.C. : ...

Endereço

Logradouro : RUA DONA GERCINA BORGES TEIXEIRA
Numero : 21 Quadra : Lote :
Complemento :
Bairro : CENTRO
Município : GOIANIA

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos supra especificado, citei o acima identificado na pessoa de seu Gerente, o(a) Sr. (a) REGINALDO LUIZ MARTINS, O QUAL NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. E APÓS TER CONHECIMENTO DO INTEIRO TEOR DO PRESENTE MANDADO, RECEBEU A CONTRAFÉ QUE LHE OFERECI E EXAROU SUA NOTA DE CIENTE.

O referido é verdade e dou fé.

GOIANIA, 21 de novembro de 2008.

MAURICIO MEDEIROS DA SILVA

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro SouzaClaudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo AlmeidaJoão Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina KleinKendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian KozlowskyEXMO SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES
E CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO

Processo n.º 200802293993

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Nações Unidas, nº11.711, 22º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº61.074.175/0001-38, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001 -04, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CAIO CRISPIM PRATES** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

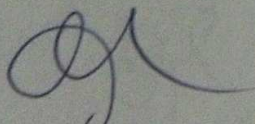
C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/02/2007, que resultou em "fratura proximal do terceiro e quarto dedo".

Entendendo o autor, equivocadamente, que faz jus à indenização securitária no importe de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e



200802293993-2 01/12/08 15:44 1 - T.060/JF

CERTIDÃO

CERTIFICATE

CERTIFICATE of the *Impresso Contato*

12-08

09

85

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Protocolo: 200.802.293.993

Requerente: Caio Crispim Prates

Requerido: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A

20000235953-3 00/01/00 13:24 1-7200/2F

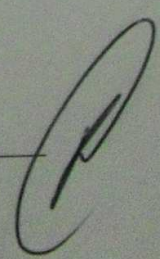
CAIO CRISPIM PRATES, já qualificado nos autos supra mencionados, em curso por este ilustrado juízo, vem respeitosamente a íncita presença de Vossa Excelência, via de seu bastante procurador e advogado infra-assinado (m.j), tempestivamente,

IMPUGNAR

os termos da **CONTESTAÇÃO** oferecida por **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A** conforme a seguir passa a expor:

Eminentemente procrastinatória a enfadonha peça contestatória apresentada pela requerida, vez que, em seu bojo, nada tem de verdade, pois através de extenso, mas inconsistentes arrazoados, tenta inverter a realidade dos fatos e da devida aplicação do direito, como cristalinamente se comprova nos autos.

Objetiva somente o retardamento da obrigação devida, conforme dispositivos legais delineados na exordial e não resgatado corretamente junto ao beneficiário, ora requerente.



Quanto a alegações de que falta o documento comprobatório de exame do IML, não merece respaldo uma vez que foi abolida pelo artigo 427 do CPC, que preceitua que o juiz pode se louvar em outros tipos de documentos.

Apesar disso, o autor juntará o laudo de exame de corpo e delito "lesões corporais" que provará de forma cabal a invalidez permanente do autor, portanto, preenchendo todos os requisitos necessários para esclarecer qualquer dúvida a respeito das seqüelas permanentes do requerente.

O valor da indenização securitária (DPVAT), conforme fundamentos jurídicos e legais transcritos na exordial, foi estipulado em 40(quarenta) salários mínimos vigentes na época da liquidação, **não podendo assim de forma aleatória e arbitrária, uma simples Resolução interna da FENASEG, alterar ou modificar Lei Ordinária (Lei nº 6194/74), sob pena de derruir a hierarquia das leis.**

Portanto, o Seguro Obrigatório - DPVAT, previsto na Lei 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da **responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a **atitude culposa ou lódica do agente causador do dano é de menor relevância**, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o **dever de indenizar**. É uma responsabilidade que nasce dos que se utilizam de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5º da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

"Vem a ser um **seguro especial** de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação"

Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do **simples evento danoso**. Nasce da **responsabilidade objetiva** dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações do acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARO, Arnaldo. A reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213)

Pacificando este entendimento, o ministro Sálvio de Figueredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

" O **seguro obrigatório constitui uma proteção** imposta pela lei, **não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim**, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, **de rigor há indenização. É de acrescentar – se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas retificar – explicitando – o o que já estava implícito na lei"** (STJ, Resp 337.083-sp, 4º Turma, publicado em 18/02/02, p.459)

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende o fato de causalidade e o dano.

O beneficiário / requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de Seguro Obrigatório (DPVAT) **Invalidez Permanente e Seguro Obrigatório**, nos termos do art. 3º, "b" Lei nº

6.194/74 c/c 8.441/92, porém restou frustrado o pagamento da Indenização - Invalidez Permanente, diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei e em seguida recusaram até mesmo de procederem os protocolos, não formalizados assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seus direitos, mas que lhes foram negados, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a requerida (Seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora fazem.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

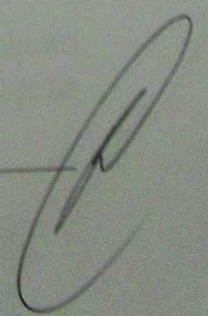
O texto da Lei nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º "b", assim dispões:

"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de invalidez permanente".

Nesse sentido, determina também os dispositivos da Lei nº 8.441/92 e Lei nº 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será no valor da época da liquidação do sinistro, no prazo máximo de 15(quinze) dias do requerimento, a partir deste prazo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Dr. Juiz, os termos do 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º s Lei nº 8.441/92, possuem finalidades exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das segurados.

Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, **verbis**:



EMENTA: " SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULOS. INDENIZACAO. INEXISTENCIA DE APOLICE. CESSÃO DE DIREITO. QUANTUM DA INDENIZACAO. 1) Em face da lei nº 8.441/92, o seguro dpvat sera pago por qualquer seguradora que atua no ramo, independentemente da exibicao de apolice pelo beneficiario. 2) A indenizacao securitaria pode ser objeto de cessão de direitos na forma de lei civil. 3) **O valor da indenizacao sera sempre o fixado pelo orgao competente do ministerio da fazenda, devendo a sentenca, in casu, ser corrigida nessa parte.** Apelacoes conhecidas, provida a 1ª e improvida a 2ª ". (TJGO, Segunda Câmara Cível. DJ nº 11.12.95, p. 15, Rel. Des. Npé Gonçalves Ferreira)

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela de cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destaca-se a jurisprudência dos **EGRÉGIOS TRIBUNAIS**.

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZACAO. RESOLUCOES DO CNSP. APLICABILIDADE E VIGENCIA DA LEI N. 6.194/74. SALARIO-MINIMO. CORRECAO MONETARIA. VERBA HONORARIA. I - Comprovada a situacao de invalidez permanente, decorrente de acidente de transito, faz jus a vitima ao pagamento integral do valor previsto na lei n. 6.194/74, com as alteracoes introduzidas pela lei n. 8.441/92, tendo em vista que a legislacao aplicavel a materia nao traz qualquer distincao quanto a especie ou grau de invalidez. II - O valor da fixacao do seguro obrigatorio esta expressamente previsto na lei n. 6.194/74. O conselho nacional de seguros privados (cnsf) somente esta autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizacoes bem como eventuais tarifas a serem instituidas por resolucao, nao possuindo competencia para discutir e fixar o quantum a ser indenizado. III - Pacifico o entendimento nesta egregia corte de que a lei n. 6.194/74 nao foi revogada pelas leis ns. 6.205/75 e 6.423/77, nem vedada sua utilizacao do salario-minimo como quantificador do montante indenizatorio do dpvat e nao como fator de correcao monetaria. IV - O valor da condenacao sera corrigido monetariamente a contar da data do sinistro. V - Nao merece reparos a sentenca que fixou o valor da verba honoraria consoante apreciacao equitativa do juiz, nos limites da legislacao processual em vigor. Apelo conhecido, mas improvido." (Primeira Câmara Cível, DJ 14912 de 04/01/2007, Apelação Cível 101906-0/188, Rel. Des. Joao Ubaldo Ferreira)

Ainda em relação ao valor da indenização temos o resultado do recurso Embargos de Divergência do Resp. nº 12.145/SP, 4º Turma do STJ, que retrata o aresto abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - SALÁRIOS MÍNIMOS LEI Nº

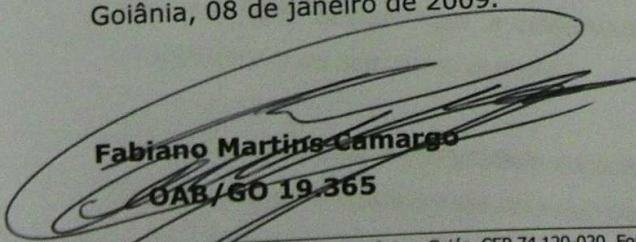
6.194/74 - LEIS 6.205/75 e 6.423/77. Divergência caracterizada entre decisões dos Resp nºs 4.394/SP, 3ª Turma, e 12.145 - SP, 4ª Turma. As leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos (Lei nº 6.194/74), porque este foi apenas qualificado em salários mínimos, na data do evento, não constituindo o salário em fator de atualização da moeda" REsp nº 12.145 - SP (DJU de 26/06/92) (grifou-se).

Diante do exposto, ratifica todos os termos da exordial e requer ao final, a total improcedência da contestação, com a conseqüente condenação da Requerida, ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT - Total), **correspondente à fração ideal de indenização (40 salários mínimos Vigente)**, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, incidente desde a propositura da presente ação.

Por outro lado, cristalinamente está caracterizado nos autos as seqüelas sofridas pelo requerente através do **PARECER MÉDICO PERICIAL. PERÍCIA MEDICA DIRIGIDA**, já anexado, devidamente assinado por profissional de ilibada confiança, com os quesitos necessários para esclarecimentos dos fatos, bem como pelo **LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS"** expedido pelo Instituto Médico Legal - IML, sendo que a conduta da Requerida é ilícita e fraudulenta, diante da apropriação de direitos alheio, pois não pagou o que devia ao requerente, conforme entendimentos legais e jurisprudências.

Nestes Termos,
Por medida de JUSTIÇA.
P. E Deferimento.

Goiânia, 08 de janeiro de 2009.


Fabiano Martins Camargo

OAB/GO 19.365

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) 1º JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA DE
FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Protocolo nº 200.802.293.993

20080225093-1 08/01/09 15:24 1-1000/08 600

CAIO CRISPIM PRATES, devidamente qualificado, vem à ilustre e honrosa presença de V. Exa., através de seu advogado que esta subscreve, requerer a juntada do laudo médico oficial, ou seja, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS", emitido pelo Instituto Médico Legal - IML que comprova de forma inequívoca, sua invalidez parcial permanente.

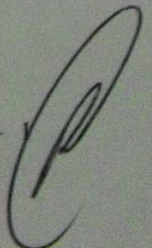
Vejamos o que diz o referido documento:

Laudo de Exame de Corpo de Delito "Lesões Corporais" nº 8079/2008:

"Descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e observarem e, bem assim, para responderem os seguintes quesitos:

Primeiro: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde?

Segundo: Qual o instrumento ou meio que a produziu?



...

Quinto: Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?

Sexto: Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente? (resposta especificada)

Conclusão do Laudo nº 8079/2008

Periciado vítima de lesões corporais

Resposta aos quesitos do laudo nº 8079/2008

Primeiro: Sim

Segundo: Contundente

...

Quinto: Sim

Sexto: Sim. Debilidade parcial da função motora em mão esquerda"

Ante o exposto, requer à Vossa Excelência a intimação da parte ré para que se manifeste, no prazo legal, sobre o documento juntado, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 8 de janeiro de 2009.

Fabiano Martins Camargo

OAB-GO 19.365

93

POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MEDICO LEGAL ARISTOCLIDES TEIXEIRA



LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS"

Número do Laudo (RG): 8079/2008
Destinatário: DICT DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE ACIDENTES DE TRANSITO

Aos **treze** dias do mês de **outubro** do ano de **dois mil e oito**, na Cidade de **Goiania-GO**, a fim de atender a requisição da **Dict Delegacia Especializada Em Crimes De Acidentes De Transito** o infra-assinado, Doutor **MARCELO RODRIGUES PACIFICO**, CRM/CRO 8119 designado pelo Doutor **Ademar Candido De Souza** Diretor do Instituto Medico Legal Aristoclides Teixeira da cidade de **Goiania-GO**, para proceder **EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS"** em:

CAIO CRISPIM CRATES

Descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e observarem e, bem assim, para responderem os seguintes quesitos:

PRIMEIRO	Há ofensa à integridade corporal ou à saúde?
SEGUNDO	Qual o instrumento ou meio que a produziu?
TERCEIRO	Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo ou tortura, ou por meio insidioso cruel (resposta especificada)?
QUARTO	Houve perigo de vida?
QUINTO	Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?
SEXTO	Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente? (resposta especificada).

IDENTIFICAÇÃO DO LAUDO Nº 8079/2008

Nome:	CAIO CRISPIM CRATES	
Nascimento:	Idade: 33 anos	Sexo: MASCULINO
Nacionalidade:	BRASILEIRA	Naturalidade: GOIANIA GO
Estado Civil:	CASADO(A)	Cor/Raça: BRANCA
Nome do Pai:	LUIS ANTÔNIO CRATES	
Nome da Mãe:	MARIA HELENA A. F. CRATES	
Rg:	--	

Profissão:

MOTO-TAXISTA

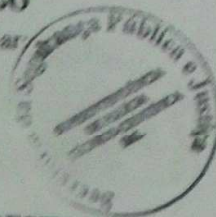
Endereço Residencial:

RUA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL, QD. 9, LT. 17,
RESIDENCIAL MARIA LOURENCA, GOIANIA-GO

Telefone Residencial:

Telefone Comercial: -

Celular:



HISTÓRICO DO LAUDO Nº 8079/2008

Vítima de ACIDENTE DE TRANSITO (MOTO X MOTO).
Às 12:00 horas, do dia 23/02/2007, nas seguintes condições: EM VIA PUBLICA NO RESIDENCIAL
PANORAMA, GOIANIA.

DESCRIÇÃO DO LAUDO Nº 8079/2008

PERICIADO APRESENTANDO CICATRIZ EM DORSO DA MÃO ESQUERDA, APRESENTANDO TORTUOSIDADE EM 3º QUIRODÁCTILO ESQUERDO E LIMITAÇÃO DA FLEXÃO DO MESMO, ENRIJECIMENTO DO MESMO. SEGUNDO RELATÓRIO CRM 1091 DE 30/10/2007 RELATA TRAUMA MÃO ESQUERDA, COM DOR E EDEMA MÃO ESQUERDA COM DEFORMIDADE EM 3º DEDO, COM RX FRATURA FALANGE PROXIMAL 3º DEDO DA MÃO ESQUERDA, FRATURA 4º DEDO SEM DESVIO. SEGUNDO RELATÓRIO CRM 10008 DE 08/10/08 RELATA FRATURA DE FALANGE DO 3º E 4º QUIRODÁCTILOS ESQUERDOS COM DEFORMIDADE E INCAPACIDADE FUNCIONAL DO 3º DEDO E IMPOTÊNCIA FUNCIONAL.

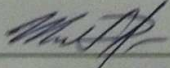
CONCLUSÃO DO LAUDO Nº 8079/2008

PERICIADO VITIMA DE LESÕES CORPORAIS.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO LAUDO Nº 8079/2008

PRIMEIRO	SIM
SEGUNDO	CONTUNDENTE
TERCEIRO	PREJUDICADO
QUARTO	NAO
QUINTO	SIM
SEXTO	SIM, DEBILIDADE PARCIAL DA FUNÇÃO MOTORA EM MÃO ESQUERDA.

Goiania-GO, 13 de Outubro de 2008, às 12: 40 horas .


Dr. MARCELO RODRIGUES PACIFICO, CRM/CRO 8119

- Perito relator

Registrado Por:

JOSÉ FREDSON DOS SANTOS

Data: 13/10/2008 15:30

Digitado Por:

JOÃO PAULO VALIM

Data: 13/10/2008 15:30

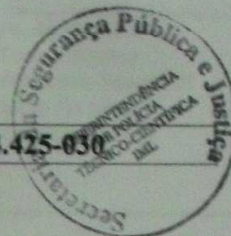
Revisado Por:

**MARIA HELENA ALVES
PIMENTA**

Data: 21/10/2008 11:01

Fim do Laudo N° 8079/2008

Av. Atilio Correia De Lima, Nº1.223 , Cidade Jardim, Goiania-GO - CEP: 74.425-030



96

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

381657 - C1 / 2008-20489 / I

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES
E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

Processo n.º 2008.022.9399-3

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move interposto por **CAIO CRISPIN PRATES**, vem, por meio de seus advogados abaixo assinados, em atenção ao r. despacho retro, vem a presença de V. Exa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL** apresentado às fls. 93/95, aduzindo para tanto os termos que seguem:

Em primeiro, que o **LAUDO PERICIAL** juntado às fls. 146/149, não atende as determinações da lei, em vários quesitos, conforme se passa a explicar:

- A primeira impugnação ao laudo versa sobre o fato de que foi **TARDIAMENTE ELABORADO**, tendo em vista que o exame foi realizado no dia 13/10/2008 e o suposto acidente ocorreu em 23/02/2007, ou seja, após um longo lapso temporal de mais de 1 (UM) ANO da data do sinistro. Não havendo nenhuma justificativa plausível que justifique tamanha demora para
- [Assinatura]*

Autos nº: 200802293993

nmo

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBA SECURITÁRIA proposta por **CAIO CRISPIM PRATES** contra **MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A**.

Em síntese, alega a parte autora que, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em **24 de fevereiro de 2007**, sofreu lesões corporais que ocasionaram seqüelas de natureza permanente e que, com base nas disposições legais contidas no texto da Lei 6.194/74, tem direito à indenização relativa ao seguro obrigatório quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Ao final, requereu a regular tramitação do feito e o julgamento procedente do pedido formulado na petição inicial, para condenação da parte ré no pagamento de indenização correspondente a **40 (quarenta) salários mínimos**, além de consectários sucumbenciais.

Citada, a parte ré apresentou *contestação*, na qual argúi, preliminarmente, matérias relacionadas à substituição no pólo passivo da demanda, além de suscitar a inépcia da petição inicial, porque desacompanhada de documentação imprescindível.

No que tange ao mérito, sustenta que não estão comprovados os fatos alegados pela parte autora, notadamente o nexo causal entre o evento danoso e as lesões mencionadas na petição inicial, acrescentando que estas não se enquadram como acarretadoras de invalidez permanente.

Aduz que o valor indenizatório pretendido, com base no salário mínimo, não contém lastro constitucional e que, para tanto devem ser observadas as normas regulamentares editadas pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados - e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Na réplica, a parte autora rebate cada um dos argumentos expostos

JUL

pela parte ré, além de ratificar e reforçar os posicionamentos antes expendidos.

É o **RELATÓRIO**. Passo à ANÁLISE E DECISÃO.

Inicialmente verifico que, assim como ocorre com as condições da ação, encontram-se presentes os pressupostos processuais, sendo pertinente mencionar inclusive que a **petição inicial** preenche todos os requisitos legais, estando acompanhada de todos os documentos essenciais ao regular processamento do feito (art.283,CPC).

Tratando-se de seguro regulado pela Lei 6.194/74, a legitimidade da parte ré para figurar no pólo passivo da demanda decorre das disposições contidas no artigo 6º, 7º e 8º do referido diploma legal, restando ali previsto que, na hipótese de pagamento indenizatório, cabe à seguradora o direito de regresso.

O interesse de agir da parte autora, independentemente de se discutir sobre ter ou não pleiteado extrajudicialmente a verba securitária, encontra-se caracterizado em função do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, vez que ao Poder Judiciário não é dado declinar de apreciar alegações relativas a lesão ou ameaça de direito.

Por outro lado, tratando-se de questões cujo equacionamento não exige a produção de outras provas, tem-se como suficientes aquelas, de natureza documental, já constantes dos autos, razão porque passo ao *julgamento antecipado da lide*, fulcrado na moldura da disposição contida no artigo 330 do Código de Processo Civil.

No que tange ao mérito, face ao teor Lei 6.194/74 (com as alterações legislativas posteriores), emerge como evidente o direito, de todo aquele que sofrer danos pessoais causados por automóveis de via terrestre, receber indenização securitária decorrente de seguro cujo prêmio obrigatoriamente exigido dos proprietários daquele tipo de veículo que anualmente se licenciam.

No caso em epígrafe, os documentos de **f. 13/15 e 93/95** (boletim de ocorrência, informações hospitalares, questionário médico e laudo de exame pericial) evidenciam a relação causal entre o acidente narrado nos autos e as lesões corporais sofridas, configurando, assim, a procedência da pretensão indenizatória securitária.

De se observar que, mediante interpretação teleológica e dado o

ru



103

alcance social do instituto do seguro obrigatório em comento, constata-se que a legislação pertinente regula o pagamento daquela indenização da maneira menos complexa possível.

Neste sentido, estabelece medidas tendentes ao afastamento de eventuais óbices e impedimentos formais à efetivação do recebimento da respectiva verba por quem suporta o dano, dando como suficiente apresentação de simples provas do acidente, afastando a discussão relativa à culpa do agente, abolição de franquia, dentre outros.

No que tange à caracterização da invalidez permanente, além do parecer médico de **f. 15** emitido por profissional regularmente habilitado e suscetível de responsabilização técnico-jurídica, o documento de **f. 93/95** (*laudo de lesões corporais*) indicam a ocorrência de sequela causadora de invalidez permanente do autor quanto ao exercício de suas atividades, ainda que parcial, circunstância que, aliás, não afasta a obrigação legal prevista no art. 3º, da Lei nº 6194/74.

No que se refere ao montante indenizatório, tendo em vista que o Conselho Nacional de Seguros - CNSP e a Superintendência Nacional de Seguros Privados-SUSEP têm atribuições meramente regulamentares (não-legislativas), emergem como inadmissível adotar as normas hierarquicamente inferiores editadas pelos referidos órgãos para efeito de estabelecer percentuais ou quantificações indenizatórias devidas pelas seguradoras.

De consequência, devem prevalecer os critérios estipulados expressamente no artigo 3º da Lei 6.194/74, com alterações previstas pela Medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na lei 11.482, de 31 de maio de 2007, no sentido de que o montante devido pela parte ré corresponda a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mesmo porque, são inaplicáveis as alterações previstas pela Medida provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, *dado que, se entendido diversamente, restariam violados direitos adquiridos resultantes de fatos pretéritos à edição daquele texto normativo (art.5º, XXXVI, CR).*

Por outro lado, não procede a alegação de que a estipulação daquele montante pela Lei 6.194/74 configura-se como inconstitucional vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, pois, o que nela restou estabelecido foi, não a fixação daquele como fator de *atualização* ou reajuste da moeda, mas a

ru



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CIVEL

104

determinação de um parâmetro ou base legal para quantificação da indenização cabível.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a parte ré no pagamento da importância correspondente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC – a partir do evento danoso - acrescida de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês(art. 406 c/c 161,§1º,CTN) - a partir da citação.

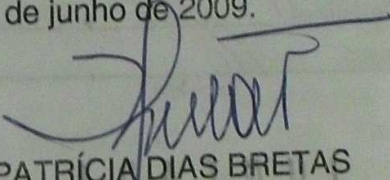
Face à sucumbência, aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas a atuação profissional da parte autora, a natureza, a complexidade e importância da causa, além da consideração de que a sucumbência da parte autora situou-se no mínimo (art. 20, §3º c/c 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Goiânia, 30 de junho de 2009.


PATRÍCIA DIAS BRETAS
JUÍZA SUBSTITUTA

CERTIDÃO

CERTIFICO

a sentença de fls. 103/104 registrei

O referido é verdade
Goiânia, 31 / 07 / 09

Escrivão(a)

Nara Sophia M. Lobato
Escrivã Judicial / GO
5ª. Vara de Família

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, sentença de fls. 101/104 foi EXTRATADO nesta data, para ser publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA".

Goiânia, 21 / 08 / 2009

Escrivão

JUNTADA

Aos 30 dias do mês 09 do ano de 09
faço juntada a estes autos de Ret. 06
que adiante se vêm.

Escrivão

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

381657 - C1 / 2008-20489 / I

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

Processo n.º 200802293993

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **CAIO CRISPIN PRATES** não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

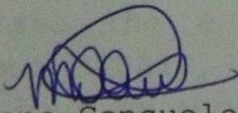
Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 10 de setembro de 2009.

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411


Mariana Consuelo Cedro
OAB/GO 29.335

614

200802293993-6 10/09/09 17:07 1 -TJGO/PJF

105
443

12.5

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial
APELAÇÃO/RECURSO

NÚMERO: 06233158-2
EMISSÃO: 10/09/09
PAGAVEL ATÉ: 31/12/2009

SÉRIE: 09

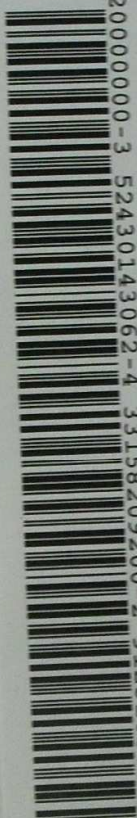
REQUERENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA
REQUERIDO: CAIO CRISPIM PRATES

COMARCA : GOIANIA (39)
SERVENTIA : 1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL
NATUREZA : COBRANCA (430)

PROCESSO : 200802293993
VALOR DA AÇÃO: 16.600,00

ITENS DE RECEITA	CODIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CODIGO	VALOR
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA13-9		52,43			
TOTAL				399-9	52,43

85620000000-3 52430143062-4 33158209200-2 91231000002-7



AUTENTICAÇÃO DEF253510092009345790004279

52.43RC1008

VIA PROCESSO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

381657 - C1 / 2008-20489 / I

157

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMILIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO.

Processo: 2008.022.9399-3

MAPFRE VERA CRUZ PRATES, por seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **CAIO CRISPIN PRATES**, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., **requer a INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, o DR. FABIANO MARTINS CAMARGO**, conforme registrado no sistema do tribunal de justiça, para que proceda à DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO em referência, com carga desde 10/12/2009, sob pena de busca e apreensão, sendo certo que os patronos da Ré necessitam de acesso ao mesmo, para o fim de extração de cópias e realizar questões administrativas junto ao Cliente, ora réu nesta ação.

Outrossim, requer o prosseguimento da demanda, atingindo-se a transparência e não restando indagações quanto ao perfeito procedimento do feito.

Nesses Termos,
Pede juntada e deferimento.

Goiânia, 25 de maio de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

229399-33.2008-8 25/05/10 16:23 1J60 GWA

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

381657 - C1 / 2008-20489 / I

138

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecilia Chequer

Klarisse Mirella
Patricia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO.

229399-33.2008-9 02/08/10 17:12 JUIZ 1 6NA

Processo: 200802293993

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, por seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificados nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, movidos por CAIO CRISPIN PRATES, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., requer a INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, o DR. FABIANO MARTINS CAMARGO, conforme registrado no sistema do tribunal de justiça, para que proceda à DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO em referência, com carga desde 20/12/2009, sob pena de busca e apreensão, sendo certo que os patronos da Ré necessitam de

HO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

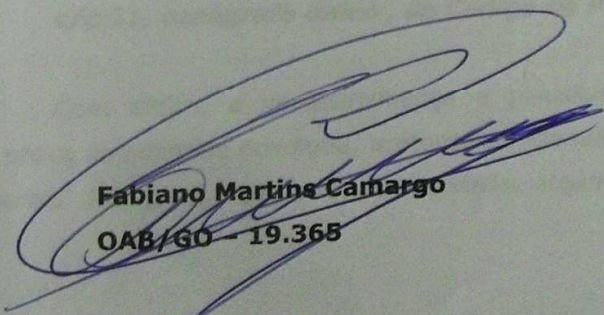
Protocolo nº : 200.802.293.993

CAIO CRISPIM PRATES, por seu advogado, nos autos da ação de cobrança que move em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, vem à presença de V. Exa. apresentar suas contrarrazões de apelação, nos termos em anexo deduzidos.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Goiânia, 10 de dezembro de 2009.


Fabiano Martins Camargo
OAB/GO - 19.365

131

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO DE
CAIO CRISPIM PRATES

Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás
Senhor Desembargador Relator

Pela apelada:

Pela r. sentença de mérito de fls. 101/104 dos autos suso mencionados, o MM. Juiz *a quo* houve por bem em julgar parcialmente procedente a ação, para, *verbis*:

" Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a parte ré no pagamento da importância correspondente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC – a partir do evento danoso – acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 c/c 161. § 1º, CTN) – a partir da citação.

Face a sucumbência, aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas a atuação profissional da parte autora, a natureza, a complexidade e importância da causa, além da consideração de que sucumbência da parte autora situou-se no mínimo (art. 20, § 3º c/c 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil)."

Com efeito, a verossimilhança e plausibilidade dos fatos alegados, alicerçados em prova documental fidedigna, irretorquível, demonstram que aquele **decisum** não merece reparos. Não prosperam, pois, as infundadas argumentações da Apelante, pelos fatos seguintes:

Preambularmente, é necessário realçar o caráter humanístico e a sensibilidade social do r. *decisum* atacado, onde o ilustre Julgador monocrático proclamou com profunda juridicidade a condição hipossuficiente da Apelada, na verdade uma quase desvalida e excluída social.

Ora, vitimada em acidente automobilístico, a Apelada não tem ninguém que lhe mantenha suas necessidades básicas e sobrevivência senão o seu velho pai, aposentado, já velho e alquebrado pela vida.

Porquanto, essa indenização não irá lhe devolver a plenitude da saúde e da vida, mas, com absoluta certeza, minorará o seu sofrimento e a amparará na sua excludente pobreza material.

Deve, pois, ser mantida a r. sentença *a quo* por seus próprios fundamentos.

AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO.

Primeiramente cabe ressaltar que em momento algum a apelante combate o fato de ter sido o apelado considerado inválido permanentemente, sendo que em relação a este fato a matéria transitou em julgado.

DA TABELA DA CNSP - SUA INAPLICABILIDADE

É de conhecimento público que a famigerada tabela oficial do Conselho Nacional dos Seguros Privados - CNSP, materializada por meio da Resolução nº 15/95, não pode sobrepujar a norma regulamentadora sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, eis que a competência da CNSP, nos termos do art. 12, da Lei nº 6.194/74 limita-se a fixar tarifas e outras disposições relativas à forma de pagamento pela Seguradora, mas não pra estabelecer o valor indenizável proveniente do Seguro Obrigatório, segundo entendimento consolidado pela Corte de Justiça e pelas Cortes de Superposição.

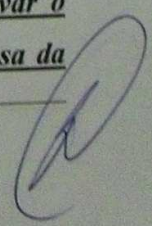
O caráter específico da lei nº 6.194/74 deve prevalecer sobre as resoluções elaboradas pelo CNSP, porquanto estas afiguram-se como meras deliberações administrativas, hierarquicamente inferiores àquela.

153

Não obstante a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, o legislador não lhe concedeu competência para dispor sobre o valor de indenizações. Logo, a pretensa aferição do grau de invalidez do acidentado para a fixação do valor da indenização é inócua, pela simples razão de lei não conter tal previsão.

Portanto, tais argumentos não conseguirão ilidir a r. sentença monocrática, que se manterá inatacável por sua formatação jurídico-legal, vez que se encontra amparada na esteira da jurisprudência firmada nesse e. Sodalício:

EMENTA: APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA SECURITARIA - DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. NAO OCORRENCIA. RESOLUCOES DO CNSP. VALOR DA INDENIZACAO LIMITE OU PERCENTUAL. ACIDENTE POSTERIOR A LEI 11.482/2007. CORRECAO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. I - Não há cerceamento de defesa se houve o julgamento antecipado da lide e o juiz singular utilizou-se das provas já acostadas aos autos para a formação de seu convencimento. II - Existindo nos autos elementos que confirme de forma incontestada a ocorrência da invalidez permanente e sua repercussão, inconcebível refutarem o pagamento da indenização com suporte no excerto legal (lei n. 6.194/74, art. 5), notadamente porque confirmado posteriormente pelo laudo de exame de corpo de delito. III - Para se estabelecer o quantum indenizatório devido aos sinistros oriundos de acidente automobilístico, basta a comprovação de invalidez permanente sofrida pela vítima, sendo dispensável discutir o grau da incapacidade. IV - Em face da hierarquia das normas, não prevalece o limite estabelecido pela resolução do conselho nacional de seguros privados, uma vez que contraria o que dispõe a lei ordinária regente da matéria, pois somente pode estabelecer regras de caráter administrativo. V - Verificada a ocorrência de invalidez permanente, a indenização há de ser fixada no teto máximo, ou seja, em R\$ 13.500,00, uma vez que o acidente ocorreu em data posterior a lei 11.482/2007. VI - O valor da indenização deve ser corrigido desde a época do acidente, para preservar o poder de compra do montante devido e evitar o enriquecimento sem causa da



134

seguradora. VII - Deve ser mantido o percentual arbitrado pelo julgador a título de honorários advocatícios, uma vez que foram observados os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafo 3º, 'a' e 'c', do CPC. Recurso de apelação cível conhecido, mas improvido. (1ª Câmara Cível, DJ 476 de 09/12/2009, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, 147833-0/188 - Apelação Cível) **original sem grifo**

Portanto, deve ser mantida a sentença que fixou o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso, ou seja, a partir da ocorrência do sinistro, pois somente assim será preservado o poder de compra da quantia devida, evitando o enriquecimento sem causa da apelante.

A moderna e recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também coaduna com este entendimento, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A omissão, como requisito para a apreciação dos embargos de declaração, refere-se à ausência de apreciação de alguma matéria, sendo desnecessário elencar os dispositivos correspondentes. II - A correção monetária é matéria de ordem pública, a qual admite a apreciação de ofício a fim de corrigir qualquer irregularidade em sua incidência, pelo que o quantum indenizatório do seguro DPVAT deve ser corrigido, monetariamente, a partir do sinistro. III - Configurada omissão quanto a fixação dos honorários advocatícios, devem ser estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos. (1ª Câmara Cível, DJ 476 de 09/12/2009, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, 145831-8/188 - Apelação Cível)

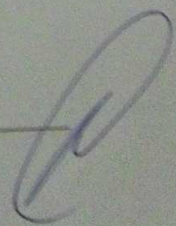
DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Também não procede a irresignação da Apelante sobre a verba honorária imposta a título sucumbencial, pois a mesma reflete a dedicação à causa deste modesto profissional à causa. Aquele arbitramento haverá de ser mantido, por homenagem ao princípio do trabalho cumprido com dedicação e zelo, em favor de uma menor que tanto necessita. Sua confirmação, também, será em consonância à posição jurisprudencial pátria:

Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SEGURADORA ELEITA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE LAUDO EXPEDIDO PELO IML. INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE TRANSGRESSÃO A CF/88 (ART. 7, IV). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTA FIXAÇÃO. I - A responsabilidade da seguradora eleita para pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) e de natureza objetiva, nos termos do preceitua o art. 5 da Lei nº. 6194/74. Assim, para efeitos de cobrança do benefício, torna-se dispensável a prova do nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso. II - Faz-se prescindível a comprovação do estado de invalidez permanente por laudo de exame corporal confeccionado pelo Instituto Medico Legal, porquanto inexigível tal documento pelas leis que regem a matéria (6194/74 e 8441/92). III - A fixação legal do valor da indenização do seguro DPVAT EM 40 salários-mínimos não constitui ofensa ao art. 7, iv da Lei maior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE Nº. 140940/SP e RE-AGR Nº. 409427/RJ). IV - Os honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação são justos, na medida em que, prudentemente, foi adotado o critério estipulado pelo Parágrafo 3 do Art. 20 do CPC. Recurso de apelação conhecido mais improvido."

Decisão: "Acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a unanimidade de votos, em conhecer do apelo mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator."

TJ.GO - 1ª Câmara Cível - Comarca de Goiânia



136

Apelação Cível nº 117427-5/188 - 200704360254

Relator: Des. João Ubaldo Ferreira

Pub. DJ 8 de 09/01/2008

Apelante: Bradesco Seguros S/A

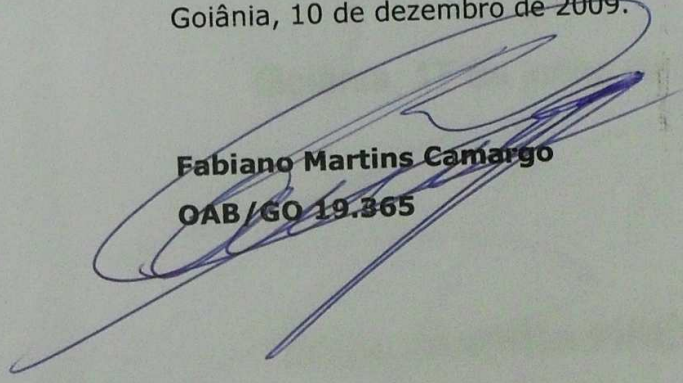
Apelado: Márcia da Silva Gracia

Aguardando, assim, a manutenção da r. decisão recorrida, por seu conteúdo, forma e juridicidade, põe a Apelada termo às considerações aduzidas, invocando os doutos complementos jurídicos de Vossas Excelências, para esta confirmação total, ante a conformidade do direito e provas contidas nos autos, por ser o reconhecimento da perfeita e lúdima

JUSTIÇA!

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 10 de dezembro de 2009.


Fabiano Martins Camargo
OAB/GO 19.365



tribunal
de justiça
do estado de goiás
5ª Vara de Família, Sucessões e Cível
Comarca de Goiânia

187

Autos nº 200802293993

WT

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do
Estado de Goiás.

Goiânia, 17 de junho de 2011.

SIVAL GUERRA PIRES

Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIVISÃO DE
AUTUAÇÃO
FL. 138

RECEBIMENTO

Aos 15 dias do mês de julho de 2011, me foram entregues estes autos e lavro o presente termo.

CYNTHIA DE ALMEIDA CASTILHO
Auxiliar Judiciário - Divisão de Autuação

CERTIDÃO

Certifico que estes autos possuem 137 fls., sendo que, foi omitida a numeração 24.

A referida é verdade e dou fé, conforme art. 139 do RITJ-Go.
Goiânia, 01 de dezembro de 2011.

CYNTHIA DE ALMEIDA CASTILHO
Auxiliar Judiciário - Divisão de Autuação

REMESSA

Aos 01 dias do mês de dezembro de 2011, remeto estes autos a Divisão de Distribuição e lavro este termo.

CYNTHIA DE ALMEIDA CASTILHO
Auxiliar Judiciário - Divisão de Autuação

RECEBIMENTO

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2011, recebi estes e lavro o presente termo.

Sabrina Oliveira Silva Mesquita
Diretora da Divisão de Distribuição

DISTRIBUICAO

RELATOR : DESA. AMELIA MARTINS DE ARAUJO
229399-33.2008.8.09.0051(200892293993)
DISTRIB. : 15/12/2011 18:10 HS NORMAL

RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de dezembro de 2011
no Tribunal de Justiça, recebi estes autos e lavro
o presente termo.

Cláudia Lopes Monteiro
Secretaria da 1ª Câmara Cível

CONCLUSÃO

Aos 09 dias do mês de junho de 2012
Neste Tribunal de Justiça, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Desa. Amélia Martins de Araujo
e lavro este termo.

RECEBIMENTO

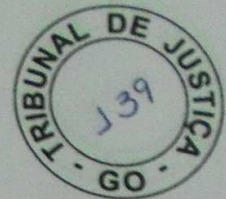
Aos 10 dias do mês de 01 de 2012,
no Gabinete da Des. Amélia Martins de Araújo,
recebi estes autos.

8/8
Secretaria do Gabinete

Segue a decisão
em 17 lauda(s) impressa(s).

Goiania, 29 / 02 / 2012

Amélia Martins de Araújo
Desembargadora Amélia Martins de Araújo
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

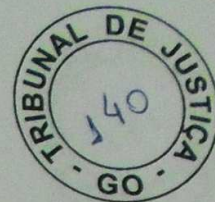
APELAÇÃO CÍVEL Nº 229399-33.2008.8.09.0051 (200892293993)
COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**
APELADO : **CAIO CRISPIM PRATES**
RELATORA : **DES^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente representada no feito, interpõe recurso de Apelação Cível, visando a reforma da r. sentença de mérito (fls. 101/104), prolatada pela Juíza de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia, Dr^a. Patrícia Dias Bretas, nos autos da *Ação de Cobrança Securitária - DPVAT*, interposta em seu desfavor por **CAIO CRISPIM PRATES**, igualmente representado nos autos.

A Magistrada sentenciante, julgou procedente o pedido exordial, para condenar a seguradora requerida, ao pagamento de indenização correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

corrigidos pelo INPC a partir da data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Face à sucumbência, condenou também a requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Da mencionada decisão, **VERA CRUZ SEGURADORA S/A** aviou recurso de Apelação, pugnando pela reforma da decisão guerreada.

Em suas razões (fls. 106/121), a seguradora apelante narra, inicialmente, tratar-se a presente de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, decorrente de acidente automobilístico sofrido pelo apelado em 24/02/2007, que lhe causou o quadro de invalidez permanente.

Aduz que o apelado não encontra-se inválido, porquanto habilitado ao exercício de atividade laboral.

Adiante, verbera pela possibilidade de aplicação da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, para que o valor indenizatório seja calculado de acordo com o grau de invalidez apurado,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

nos termos da tabela expedida pelo CNSP.

Brada, no tocante à correção monetária, que deve ser observado, como termo inicial de incidência, a data de propositura da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81.

Obtempera a necessidade de mitigação dos honorários sucumbenciais ao patamar mínimo de 10% (dez por cento), alegando que a lide em testilha não demanda grande complexidade.

Prequestiona as matérias suscitadas.

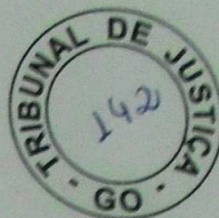
Por derradeiro, pugna pelo provimento do apelo, para que seja reformada a sentença vituperada, em conformidade com a argumentação expendida.

Preparo é visto às fls. 123.

Juízo de admissibilidade positivo às fls. 125.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 130/136, pugnando, em linhas gerais, pelo improvimento do recurso apresentado.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

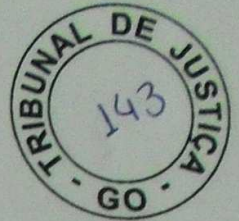
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

De início, mister se faz ressaltar que é perfeitamente admissível, "*in casu*", o julgamento monocrático do recurso, nos termos do que reza o artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria ora questionada já se encontra sumulada e/ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, bem como nesta Corte:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Cinge-se a irresignação do recorrente à sentença pela qual a ilustre magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial da *Ação de Cobrança Securitária*, condenando a apelante **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** ao pagamento de indenização de seguro DPVAT à **CAIO CRISPIM PRATES**, ora apelado, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido pelo INPC a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Face à sucumbência, condenou também a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em prelúdio, cumpre obtemperar que não merece acolhida a tese defendida pela apelante, concernente à inexistência de invalidez permanente, porquanto os documentos colacionados, tais como o Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente (fls. 15), bem como o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 93/94), são uníssonos ao apontar a aludida debilidade, *verbis*:

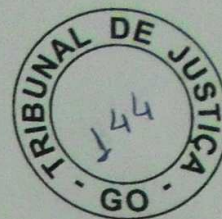
“6 – A invalidez permanente provocou redução da resistência do vigor físico ou dificuldade para exercer trabalho laborativo, que exija o emprego dos órgãos lesionados?

R: SIM, SEQUELA MOTORA PERMANENTE NA MÃO ESQUERDA, RIGIDEZ E DIMINUIÇÃO DA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS DOS DEDOS. ATROFIA DO ANTEBRAÇO E MÃO, IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR OS MOVIMENTOS DE OPOÊNCIA COM O POLEGAR EM FUNÇÃO DA RIGIDEZ E DEFORMIDADE DOS 3º E 4º DEDOS DECORRENTE DA FRATURA, DIMINUINDO CONSIDERAVELMENTE A FORÇA DA PINÇA E PREENSÃO.” (fls. 15)

“(…) SEXTO - Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente?

RESPOSTA: SIM, DEBILIDADE PARCIAL DA FUNÇÃO MOTORA EM (sic) MÃO ESQUERDA.” (fls. 94)

Assim, o conjunto probatório mostra-se suficiente



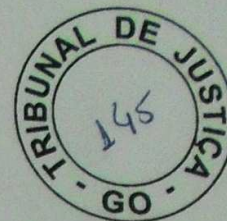
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

para amparar o direito pleiteado na exordial e justificar a concessão do pleito indenizatório em exame.

A par do exposto, impende registrar os arestos deste Pretório:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. Ação DE COBRANÇA DE DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADO. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL - NÃO CABIMENTO. GRAU DA IVALIDEZ. IRRELEVANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1- Por estar a existência de invalidez permanente, por laudo de IML, é devido o pagamento da indenização, não merecendo acolhida alegação de cerceamento de defesa, por ausência de nova produção de prova pericial. (...). AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 17753-33.2008.8.09.0011, Rel. DR(A). MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 25/08/2011, DJe 899 de 09/09/2011. Negritei).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CARACTERIZADAS. EFEITOS MODIFICATIVOS CONCEDIDOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. DOCUMENTAÇÃO APTA A FORMAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALORES DA LEI. PERCENTUAL DE IVALIDEZ DESNECESSÁRIO. CNSP NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA REGULAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. (...) 2. No caso de cobrança de seguro DPVAT, revela-se dispensável a perícia médica judicial quando o feito encontrar-se instruído com outros meios de prova acerca da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

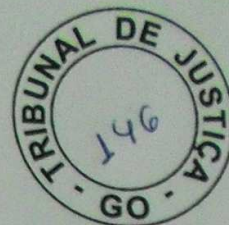
invalidez permanente experimentada pela vítima de acidente automobilístico, especialmente pelo laudo do IML, documento elaborado por órgão oficial; (...) Recursos conhecidos. Apelação desprovida e Adesivo parcialmente provido. (TJGO, APELACAO CIVEL 66569-12.2009.8.09.0011, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 16/08/2011, DJe 897 de 06/09/2011. Negritei).

De outra senda, relativamente à insatisfação com a fixação da indenização em seu grau máximo, tenho que o pleito respectivo também não deve ser acolhido.

Com efeito, uma vez comprovada a situação de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito, faz jus a vítima ao pagamento integral da indenização, não importando o grau de incapacidade da segurada, tampouco havendo possibilidade de se cogitar em averiguação do percentual da invalidez da apelante, pois nos termos da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, a indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau da lesão, eis que a lei aplicável a espécie não estabelece gradação.

Ainda que objetivamente aferida por *expert*, não se cogita pagar a indenização considerando-se o grau de enfermidade, pela simples razão de a Lei nº 6.194/74 não conter tal previsão, dado ainda o caráter de hierarquia e não vinculação das resoluções emanadas do CNSP.

Sobre as questões alhures comentadas, reproduzo

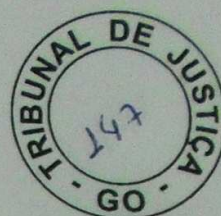


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

acórdãos emanados por esta Corte de Justiça, a demonstrar a unanimidade de posicionamento:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVANTE. 1 - Nos sinistros ocorridos sob a égide da Lei nº 11.482/07, levando-se em conta o princípio tempus regit actum, em caso de comprovada invalidez permanente do segurado, a indenização relativa ao seguro DPVAT é devida pelo valor máximo, independentemente do grau da lesão. 2 - Não se verificando fato ou elemento novo capaz de justificar a modificação do convencimento prévio do relator, o improvimento do Agravo Interno é medida que se impõe. Agravo Interno conhecido e improvido. (TJGO, APELACAO CIVEL 581931-31.2008.8.09.0011, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 27/10/2011, DJe 958 de 12/12/2011. Negritei).

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. JULGAMENTO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I- Inaplicabilidade da tabela de invalidez. De acordo com reiterados julgados deste Tribunal de Justiça, conforme restou consignado na decisão recorrida, por ter o sinistro acontecido na vigência da Lei nº 11.482/2007, devem prevalecer os critérios nela estipulados, em relação ao montante devido referente a verba securitária. Assim, constatada a invalidez permanente, a indenização é devida pelo valor máximo (R\$ 13.500,00 - treze mil, quinhentos reais), independente do grau da lesão, pois a lei que rege a matéria não fixa gradação. (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 601852-73.2008.8.09.0011, Rel. DES. MARIA DAS



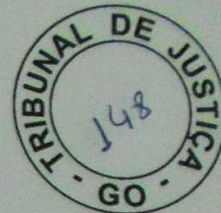
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 18/10/2011, DJe 941 de 14/11/2011. Negritei).

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. HIPÓTESE AFASTADA. SINISTRO OCORRIDO AOS 24/05/2007. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA ARBITRADA NOS MOLDES DA SÚMULA 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- O pagamento da indenização máxima do seguro obrigatório não vincula-se ao percentual de invalidez verificado na vítima, bastando apenas seja constatada a existência de invalidez permanente decorrente do sinistro. (...) 3- Considerando que o sinistro ocorreu à época em que a indenização securitária era regulamentada pela Lei nº 6.194/74, devidamente alterada pela MP nº 340, de 29/12/2006, esta posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 31/05/2007, forçoso concluir que o quantum indenizatório deve fixar-se no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Agravo Regimental conhecido, porém desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 566052-17.2008.8.09.0000, Rel. DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 23/08/2011, DJe 902 de 14/09/2011. Negritei).

Doravante passo a comentar sobre a Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Embora já tenha entrado em vigor no ordenamento jurídico pátrio, o expediente normativo em alusão não incide na hipótese em comento, em razão da premissa do *tempus regit actum*.



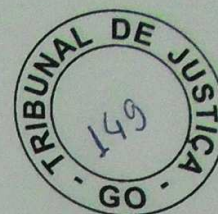
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei nº 6.194/74. Todavia, considerando o direito intertemporal e a regra da irretroatividade da lei no ordenamento jurídico brasileiro, os dispositivos legais modificados pela norma vertente não devem ser aplicados nas situações jurídicas já consolidadas antes da alteração.

In casu, como o acidente automobilístico em que se envolveu o apelado data de 24 de fevereiro de 2007, antecedendo, portanto, à edição da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, não há se falar em sua aplicação, devendo ser aplicado tão-somente o conteúdo abarcado pela Lei nº 11.482/07 e normas anteriores, no que for cabível, em respeito ao que se denomina ultratividade da lei, consoante se depreende em particular.

Seguindo esta ilação, vale transcrever adiante a seguintes ementas:

Agravo Regimental na Apelação Cível. Ação de cobrança securitária. DPVAT. Boletim de Ocorrência como meio de prova. Validade. Gradação do valor de indenização de acordo com o grau de invalidez permanente. Impossibilidade. Inaplicabilidade da Medida Provisória nº 451/2008. Princípio tempus regit actus. Resoluções do CNSP. Inaplicabilidade. Correção monetária. Honorários advocatícios. Manutenção. Prequestionamento. Repetição dos argumentos invocados no recurso. Ausência de

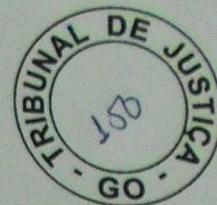


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

fundamento novo. **III - Inaplicável a Medida Provisória nº 451/2008, (convertida na Lei nº 11.945/09), ante a circunstância de o sinistro ter ocorrido em 21/04/2007, portanto, fora da égide da referida modificação.** (...) Para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial. (...) Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 351328-22.2009.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 22/11/2011, DJe 957 de 09/12/2011. Negritei).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. (...) 4) - **Inaplicável a Medida Provisória nº 451/2008 (convertida na Lei nº 11.945/09), ante a circunstância de o sinistro ter ocorrido em 2007, portanto, fora da égide da referida modificação.** (...) 7) - AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 505625-84.2008.8.09.0087, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 22/09/2011, DJe 953 de 02/12/2011. Negritei).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. Ação DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1)- Constatado o liame entre o acidente ocorrido e a invalidez permanente sofrida pelo segurado, não há se falar em gradação das lesões para fins de fixação do quantum indenizatório. 2)- **Na espécie vertente, inaplicável a MP 451 de dezembro de 2008, uma vez que o acidente ocorreu sob a égide da Lei n. 11.482/07, razão pela qual a indenização deverá ser fixada em seu patamar máximo de R\$ 13.500,00.** (...) 5)- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 42859-70.2009.8.09.0137, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 28/07/2011, DJe 882 de 16/08/2011. Negritei).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Corolariamente, deve ser mantida a indenização fixada no patamar máximo estabelecido pela Lei nº 11.482/07, correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos exatos termos determinados pelo magistrado atuante em primeira instância, porque comprovada a invalidez permanente.

Sobre a questão:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO COMPROBATÓRIO DA INVALIDEZ PARCIAL E DEFINITIVA. NÃO APLICAÇÃO DA TABELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS. (...). 2 - Comprovando os documentos colacionados, o fato e o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os danos permanentes sofridos, o pagamento da indenização deve se dar no importe máximo fixado na Lei de Seguro Obrigatório, independentemente do grau da invalidez, pois, ausente previsão legal que confira poder às Resoluções do CNSP para dispor sobre o montante da indenização, e não aplicável à época do sinistro a tabela introduzida pela Lei 11.945/2009. (...). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 30825-49.2009.8.09.0174, Relator Des. Leobino Valente Chaves, DJ 836 de 09/06/2011. Negritei).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.487/07. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO

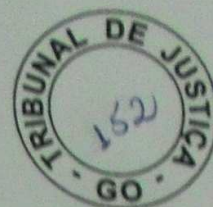


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

MÍNIMO. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. VALOR MÁXIMO. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - Não há necessidade do prévio enfrentamento da via administrativa para o ingresso com ação de cobrança securitária, restando afastada a alegação de ausência de interesse de agir. II - Mostra-se desnecessária a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da ação de Cobrança, tendo em vista que o beneficiário tem a faculdade de propor a ação em face de qualquer uma das operadoras do seguro aludido. III - Para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se apenas que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 490734-92.2008.8.09.0011, Relator Des. Leobino Valente Chaves, DJ 805 de 26/04/2011. Negritei).

“DUPLO APELO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. GRAU DE INCAPACIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. (...). II- Conforme entendimento já pacificado neste Egrégio Tribunal, para que a indenização securitária seja devida em seu patamar máximo, basta a comprovação da ocorrência de invalidez permanente, não importando se parcial ou total. (...). RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O PRIMEIRO E DESPROVIDO O SEGUNDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 393953-41.2008.8.09.0000, Relator Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJ 660 DE 14/09/2010. Negritei).

Por outro lado, no que tange ao termo inicial de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

incidência da correção monetária, de fato, não procede a pretensão recursal da apelante, porquanto conforme fora verificado na sentença, a correção monetária é devida a contar do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Sobre o assunto, é assente o posicionamento desta corte, a conferir:

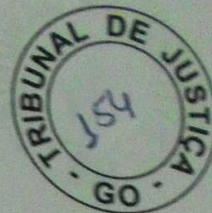
AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/07 E RESOLUÇÕES DO CNSP. VALOR DA INDENIZAÇÃO AFERÍVEL AO TEMPO DO ACIDENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 6 - A correção monetária, por sua vez, deve incidir a partir do evento danoso, já que a sua função precípua é de recompor o poder aquisitivo da moeda. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 353231-63.2007.8.09.0011, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1ª CAMARA CÍVEL, julgado em 01/11/2011, DJe 941 de 14/11/2011. Negritei).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE

OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07. PAGAMENTO DEVIDO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NORMAS DO CNP. INAPLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - A correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, e não, do ajuizamento da ação, sob pena de receber o credor menos do que tem direito. (...) APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 486193-27.2007.8.09.0051, Rel. Dr. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/08/2011, DJe 896 de 05/09/2011. Negritei).

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. (...). VI - A correção monetária tem como termo *a quo* a data da ocorrência do sinistro, Súmula 43/STJ, sob pena de receber o credor menos do que tem direito, e ter o devedor indevida vantagem. AgRg no REsp 1057285/RJ. VII- Não havendo motivações aptas à desconstituição da decisão atacada por este recurso interno, mantém-se-na, por reconhecida a improcedência das teses levantadas em sede de apelo. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 1886-63.2009.8.09.0011, Relator Des. Leobino Valente Chaves, DJ 822 de 19/05/2011. Negritei).

De outro lado, no que tange aos honorários sucumbenciais estipulados, incontroverso que o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizada, tal como deliberado na sentença recorrida, está dentro dos parâmetros permitidos pelo artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, pelo que não se afiguram excessivos, como alegado pela apelante, na medida em que remuneram com justeza o trabalho técnico realizado pelo patrono do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

autor, ora apelado, razão pela qual merecem ser mantidos.

Nessa esteira, os arestos deste Tribunal:

Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação de cobrança securitária. DPVAT. Invalidez permanente. (...) VI- Ônus sucumbenciais. Devidamente fundamentada a condenação da verba honorária, arbitrada com parcimônia e dentro dos limites legais, não merece reforma a sentença que arbitra os honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. (...) VIII- Decisão monocrática nos termos do artigo 557 do CPC. Ausência de fato novo. Nega-se provimento ao agravo interno quando este apenas renova a discussão ocorrida no recurso de apelação, não tendo sido apresentado pelo agravante fundamento novo a ensejar a alteração do entendimento anteriormente firmado. Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, APELACAO CIVEL 501451-66.2008.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 31/05/2011, DJe 840 de 15/06/2011. Negritei).

APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO DPVAT. DESPESAS ASSISTENCIAIS MEDICAS SUPLEMENTARES. HONORARIOS. 1 (...) 2 - Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação encontram-se em consonância com o previsto no artigo 20, § 3º, do CPC. APELO IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 152695-2/188, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 28/01/2010, DJe 523 de 22/02/2010. Negritei).

Por arremate, insta sobrelevar que não prospera o pleito de prequestionamento consistente no pronunciamento expresso de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

dispositivos constitucionais e legais, porquanto não cabe ao julgador esmiuçar tais dispositivos, não lhe sendo dada atribuição de órgão consultivo.

Sendo assim, inexistente razão para modificação da sentença proferida em primeira instância.

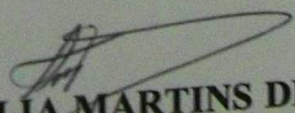
Ao teor do exposto, e autorizado pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso de Apelação Cível, em razão das matérias encontrarem-se com entendimento dominante nesta Corte e, por conseguinte, mantenho inalterada a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como decido.

Intimem-se.

Em não havendo recurso, após o trânsito em julgado devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2012.


Desembargadora **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**
RELATORA



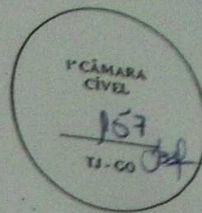
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

REMESSA

Aos 06 dias do mês de 03
de 2012, remeti os presentes autos à
Secretaria da Primeira Câmara Cível.

Al R

Secretária de Gabinete



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Primeira Câmara Cível
Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Edifício Palácio da Justiça,
térreo, sala 133, Setor Oeste, CEP: 74.128-090 – Goiânia – Goiás
Fone: 00xx(62) 3216-2099 / Fax: 3216-2098 – E-Mail: camaracivel1@tjgov.jus.br

RECEBIMENTO

Aos 07 dias do mês de março de 2012 no
Tribunal de Justiça, recebi estes autos e lavro o presente termo.

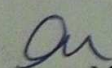

Cláudia Lopes Monteiro
Secretária da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico que foi encaminhada, nesta data, ao Diário da Justiça
Eletrônico a intimação da DECISÃO retro 1

_____.O referido é verdade e dou fé.

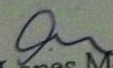
Goiânia, 07 de março de 2012


Cláudia Lopes Monteiro
Secretária da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico
a intimação da decisão retro. O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 15 de março de 2012.


Cláudia Lopes Monteiro
Secretária da 1ª Câmara Cível

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás.



200892293993

PROCESSO N. 229399-33.2008.8.09.0051 (200892293993)

1ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

APELADO: CAIO CRISPIM PRATES

Junte-se. Indefiro o pedido de vista, considerando a fase em que o feito se encontra, qual seja, "aguardando publicação de Decisão Monocrática".
Goiânia, 17 / 04 / 2012.

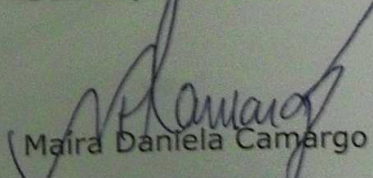
Desembargadora Amélia Martins de Araújo
RELATORA

229399-33.2008-0001 12/04/12 16:56 -T160/PAJ 000

CAIO CRISPIM PRATES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe vem a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada que esta subscreve requerer a juntada do incluso substabelecimento, bem como a concessão de vistas dos mesmos, fora da Secretaria pelo prazo de 05 dias, conforme artigo 40, inciso II.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 12 de abril de 2012.


Maira Daniela Camargo
OAB/GO 32.360



tribunal
de justiça
do estado de goiás

1ª CÂMARA
CÍVEL

160

TJ - GO

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Primeira Câmara Cível**

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Edifício Palácio da Justiça,
térreo, sala 133, Setor Oeste, CEP: 74.128-090 – Goiânia – Goiás
Fone: 00xx(62) 3216-2099 / Fax: 3216-2098 – E-Mail: camaracivel1@tjgov.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que a DECISÃO retro, TRANSITOU EM JULGADO
nesta data. Dou fé. Secretaria da Primeira Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

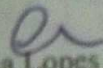
Goiânia, 30 de março de 2012


Cláudia Lopes Monteiro
Secretária da 1ª Câmara Cível

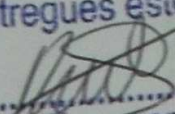
REMESSA

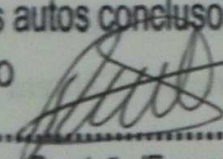
Aos 03 dias do mês de maio de 2012 neste
Tribunal de Justiça, faço remessa destes autos ao JUÍZO DE
ORIGEM da Comarca de Goiânia - Go.

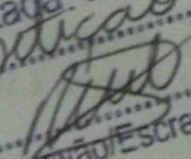
_____ e lavro o presente termo.


Cláudia Lopes Monteiro
Secretária da 1ª Câmara Cível

DATA
Aos 17 de 05 de 12
foram-me entregues estes autos.

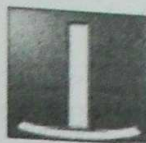

.....
Escrivão/Escrevente

CONCLUSÃO
Aos 17 dias de 05 de 12
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz
de Direito
Eu 
.....
Escrivão/Escrevente

JUNTADA
Em 12 de 06 de 12
Faço Juntada a estes autos.
petição (10)

.....
Escrivão/Escrevente

163
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
1º Vara de Família, Sucessões e Cível

PROTOCOLO: 200802293993

DESPACHO

Proceda-se à escrivania o cadastro do procurador da parte ré, conforme requerimento de fls. 161.

Intimem-se às partes por seus advogados, para manifestarem sobre o retorno dos autos a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, transcorrido o prazo sem manifestação das partes, archive-se com as baixas devidas.

Int.

Goiânia, 07 de Agosto de 2012

[Handwritten signature of Rozana Fernandes Camapum]
ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Juíza de Direito